



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 19 de setembro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.433

Recurso nº - 85.319 - IRPJ - EX:1981 e 1982

Recorrente - VINÍCOLA PORTOFINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - (SP).

IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS - NOTAS FISCAIS "FRIAS" E GUIAS DE LIVRE TRÂNSITO FALSIFICADAS. O elemento subjetivo da falsidade material ou ideológica, porque nada representa senão a imagem vazia da realidade, não dá proveito àquele que usa de documentação forjada, não lhe permitindo deduzir custos ou despesas por "notas frias" de compras e guias de livre trânsito adulteradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINÍCOLA PORTOFINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões DF, em 19 de setembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0875/051.223/81-02

RECURSO Nº: 85.319
ACÓRDÃO Nº: 101-75.433
RECORRENTE Nº: VINÍCOLA PORTOFINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

VINÍCOLA PORTOFINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, empresa estabelecida no município de Suzano, Estado de São Paulo, alvo da fiscalização externa, achou-se acusada no Auto de Infração de fls. 20, lavrado em 23.07.1981, sob o fundamento de ter, nos anos-base de 1980 e 1981, apropriado ao custo dos produtos vendidos no tas fiscais consideradas fraudulentas por se caracterizarem como "no tas frias".

A base de cálculo, que se representa pelo líquido do valor total das citadas notas fiscais subtraído da soma do I.P.I. mais I.C.M., e o crédito tributário assim se compuseram, em cada período de determinação:

- 1º) ano-base de 1980, exercício de 1981, valor de Cr\$ 23.508.819,76 tributado à alíquota de 35%, cujo imposto de Cr\$ 8.228.087,00 se agravou com a multa de 150%, prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80;
- 2º) ano-base de 1981, valor de Cr\$ 154.694.203,00, desdobrada na peça da autuação pelas parcelas de Cr\$ 60.960.550,00 e Cr\$ 93.733.653,00, sobre o qual hou

ve aplicação da multa de Cr\$ 77.347.101,00, correspondente à metade do citado valor, como dispõe o artigo 7º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 (art. 733, § único, do RIR/80), em vista da data em que se lavrou o Auto de Infração, antes do até então vindouro exercício de 1982.

A empresa esteve também sob a ação fiscalizadora do imposto sobre produtos industrializados - I.P.I., da qual resultou o Auto de Infração, por cópia, a fls. 18, considerado parte integrante do processo principal nº 0875/051.224/81-75, no qual constam as notas fiscais, havidas por "frias", como se explica pelo Termo de Verificação de Irregularidades que, por cópia, se anexou a fls. 15/17 deste processo nº 0875/051.223/81-02, relativo ao imposto de renda.

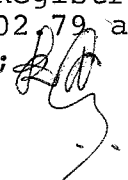
O citado Termo de Verificação de Irregularidades se baseia em Quadros Demonstrativos nº 01 e 02, anexados ao processo relativo ao I.P.I., que estão assim explicados nos itens 02 a 04 da quele termo:

"2. No levantamento de estoque, distingue-se como principal o produto denominado DESTILADO DE VINHO, apresentando em 06.04.81, a quantidade de 219.500 Litros; na compra de mercadorias, período de 10.03.80 a 04.05.81, conforme Quadro Demonstrativo nº 01, alega a empresa haver adquirido 630.000 Litros de Vinho Tinto Comum, 79.500 Litros de Sidra Seca e 1.698.000 de DESTILADO DE VINHO; na revenda de mercadorias, como está claramente caracterizado o Código 512 nas notas fiscais de saída, correspondente a produtos que não sofreram qualquer processo de industrialização, diz ter vendido 2.217.700 Litros de DESTILADO DE VINHO a diversos clientes relacionados no Quadro Demonstrativo nº 02.

3. Entretanto, no volumoso documentário que a seguir apresentamos, devidamente numerado em seqüência a este Termo, constam provas irrefutáveis de que as notas fiscais relacionadas no Quadro Demonstrativo número 01 são totalmente falsas, conforme analisamos abaixo:

- a) ERNESTO GOBBATO - os documentos de fls. 33/47 comprovam a falsificação das notas fiscais, o que se pode verificar pela declaração do titular da empresa, da Secretaria da Fazenda Estadual, além das xerocópias das Guias de Livres

Trânsito, referentes a outros adquirentes do produto;

- b) J. MALUCELLI & CIA. LTDA. - empresa inexistente, conforme declarações de J. Bertoli & Cia. Ltda., ASPMA - Artes Gráficas, do Posto de Análise de Bebidas de Andradas - M.A. e da Agência da Receita Federal - Andradas fls. 48/79;
 - c) COOPERATIVA VINÍCOLA SÃO JOÃO LTDA. - às fls. 80/122, temos comprovantes da inidoneidade das notas fiscais relacionadas do próprio Gerente da empresa, da Secretaria da Agricultura, notas fiscais do mesmo número contendo nomes de outros adquirentes, o mesmo acontecendo com as Guias de Livre Trânsito;
 - d) VINÍCOLA PAOLO LTDA. - firma inexistente, como atestam o Agente da Receita Federal de Garibaldi, o Exator Estadual de Carlos Barbosa, e o Sr. Ernesto Gobbato, citado na letra "a", documentos de fls. 123/176;
 - e) COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA SANTA ANA LTDA. - às fls. 177/208, constam declarações comprobatórias da falsificação das notas fiscais, tanto desta cooperativa, da Fiscalização Estadual, como da gráfica fornecedora de impressos fiscais;
 - f) VITI-VINÍCOLA REAL LTDA. - a documentação de fls. 209/257 explana de forma sucinta todas as ocorrências inerentes à adulteração das notas fiscais, Guias de Livre Trânsito etc.;
 - g) a partir das fls. 258/388, mais provas circunstanciais de falsificação, inclusive dos nomes, endereços dos motoristas e placas dos caminhões utilizados no transporte do produto.
4. Quanto ao Quadro Demonstrativo nº 02, onde estão relacionadas as notas fiscais de saída, re venda de mercadorias adquiridas de terceiros - Código 512, observamos o seguinte:
- a) às fls. 17 do Registro de Inventário da empresa consta, anotado em 31.01.79, como esto que do produto DESTILADO DE VINHO apenas 320 Litros; no mesmo Registro, fls. 21 a 24, não existe saldo dessa mercadoria;
 - b) além das notas fiscais consideradas inidôneas relacionadas no Quadro Demonstrativo nº 01, outras compras do produto DESLITADO DE VINHO não foram efetuadas, pois, inexistem notas lançadas no Registro de Entradas nº 03, período de 01.02.79 a 07/05/81, fls. 12 a 15, fora aquelas;
- 

- c) a contagem física de 06.04.81 do produto DESTILADO DE VINHO acusou a quantidade de 219.500 Litros, não havendo comprovantes de sua aquisição, estando sujeita a apreensão até pagamento do imposto devido;
- d) conclui-se que a venda de 2.217.700 Litros do produto DESTILADO DE VINHO é irreal, por se tratar de mercadorias adquiridas de terceiros para revenda, que não foram objeto de nenhum processo de industrialização, não havendo aquisições, nem saldo em estoque para cobrir a saída daquela quantidade, no período de 01.02.79 a 08.06.81."

A empresa objetou a ação fiscal com a petição impugnativa de fls. 23/27 e desta se sumariam contra-razões de defesa, manifestadas com a finalidade de expressar:

- que o Termo de Verificação de Irregularidades se compôs com base em denúncia da fiscalização do Estado do Rio Grande do Sul, sobre a ocorrência de comercialização de vinho e outros produtos, mediante o uso de documentação inidônea ou falsa, em especial para o Estado de São Paulo, porém tudo pode tentar provar menos que a sua ação tenha sido fora da lei, uma vez que exigiu de todas as vendedoras, citadas no processo, os documentos correspondentes, apresentados por ocasião do recebimento dos produtos;
- que a fiscalização com o Termo de Verificação de Irregularidades se conduziu com o único propósito de responsabilizá-la, citando, de forma rudimentar e incipiente, fatos sem nenhuma consistência e que fogem da competência da adquirente dos produtos, pois não cabe à compradora verificar, policiar ou diligenciar se as notas fiscais das vendedoras são falsas e se existem ou não gráficas responsáveis pela impressão dos talonários;
- que a fiscalização não contesta que as compras realizaram efetivamente, pois vistoriou-lhe os

se

hi-

vros fiscais, onde os produtos tiveram suas entradas regularmente incorporadas ao estoque, depois apropriadas ao custo dos produtos vendidos, invocando como prova as Guias de Livre Trânsito;

- que essas guias se fazem acompanhar de cartas com indicação do produto, quantidade, procedência, notas fiscais e guias de livre trânsito, e são conferidas com os produtos pela Estação de Enologia do Ministério da Agricultura que, por sua competência exclusiva, certifica que os produtos das guias de Livre Trânsito foram analisados e desembaraçados, segundo dispõe o Decreto nº 73.267, de 06.12.1973, regulamento da Lei nº 5.823, de 14.11.1972 e assim nenhuma dúvida pode ser levantada, desde que as entradas dos produtos tenham sido feitas através das respectivas análises e desembaraçados, após o devido controle e inspeção do órgão competente;
- que as transações para a suplicante foram legais e lícitas e a prova das entradas dos produtos se resume no montante das vendas realizadas;
- que o autuante agiu por mera presunção de sonegação, negando-lhe o direito de apropriar ao custo dos produtos vendidos as compras ingressadas em seu estabelecimento com notas fiscais fiscalizadas (em especial pela Estação de Enologia do Ministério da Agricultura);
- que a exigência fiscal está em desacordo com o artigo 114 do Código Tributário Nacional que define o fato gerador da obrigação principal como "a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência."

A autoridade julgadora de primeira instância, Delegado da Receita Federal em Guarulhos, indeferiu a petição impugnativa, sa



lientando que, através do processo principal, de nº 0875/051.224/81-75, ficou ampla e inequivocamente comprovada a falsidade das notas fiscais relacionadas no Quadro Demonstrativo nº 01, em face das provas documentais nele anexadas de fls. 21/257, tendo transcrito, quanto à alegação da autuada de que nenhum dispositivo da capitulação da multa teria sido transgredido, o art. 158 do RIR/80.

Em apelo voluntário, interposto tempestivamente na conformidade da petição recursória de fls. 36/44, a empresa reedita os fundamentos da petição impugnativa, acrescentando que a decisão de primeiro grau não merece ser acolhida à vista do princípio da estrita legalidade estabelecido pelo frontal mandamento constitucional, inserto no artigo 19, inciso I, no capítulo do Sistema Tributário, e o comando interserto no artigo 153, § 2º, referente ao capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e assim pondera: "aquele veda às entidades tributantes a possibilidade de instituir tributo sem que a lei o estabeleça, ao passo que a regra derradeira estipula que somente a lei poderá obrigar alguém ou deixar de fazer alguma coisa". Em prosseguimento, alega não se poder admitir o conceito de que, notas fiscais com possíveis falhas de origens, e não nas firmas adquirentes, importam em presunção "iuris tantum" de sonegação, para dizer que as presunções relativas são sempre estabelecidas em lei e não com arrimo no subjetivismo da fiscalização e assim seriam meras presunções simples. E partindo daí, aduz estar o processo baseado em suposições fáticas inexistentes, por apoio em presunções simples ou de homem que, por si, nada valem, senão quando acompanhadas de outros elementos de provas, que não deixe qualquer dúvida. Considera que, se houve fraude, dela não participou, e, assim, não pode ser responsabilizada pela sua prática e, muito menos, pela sequência que ela gerou.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Cabe esclarecer, antes de mais nada, que no debate da presente questão não se venha a tê-la como decorrência da autuação relativa ao I.P.I. Ela seguiu um processamento próprio, inconfundível com o do I.P.I. Apenas houve anexação dos documentos, que também deram base à autuação do imposto de renda, ao processo número 0875/051.224/81-75 pertinente àquele tributo. Desta sorte, há de entender-se que a decisão singular, ao mencionar o processo número 0875/051.224/81-75 como sendo o principal, para considerar o presente como reflexo dele, apenas assim o admite no que concerne àqueles documentos que lá se acostaram.

A matéria em litígio deita raízes no fato de haver a empresa sido acusada de fazer uso das "notas frias" de compras, apropriando-as ao custo dos produtos vendidos.

A documentação apreendida, mediante a qual a recorrente se serviu para corromper os custos dos produtos, é altamente grosseira e não se limita apenas a falsificações de notas fiscais de compras. Além da utilização de notas fiscais "frias" e "transações com empresas inexistentes, houve também falsificação de documentos de uso exclusivo do Ministério da Agricultura e, ainda, dos nomes e endereços dos motoristas e bem assim das placas dos veículos simuladamente indicados no fingido transporte do produto.

O Recurso nº 73.536, que a suplicante ofereceu quanto ao pleito relativo ao I.P.I., recebeu do Segundo Conselho de Contribuintes negativa de provimento pelo Acórdão nº 62.389. No relatório pertinente a esse aresto está consignado que, no estabelecimento da autuada, foram encontradas e apreendidas Guias de Livre Trânsito, em branco, isto é, sem preencher, porém já com assinaturas falsas do Engenheiro-Chefe do G.E.A.C.O. como se lê de um dos considerandos da decisão de primeira instância, assim transcrito:

"Considerando que as Guias de Livre Trânsito encon



tradas e apreendidas, no estabelecimento da autuada, em branco e por preencher e já com assinaturas do chefe do G.E.A.C.O. Engenheiro Juvenal Barros Lins, assinaturas estas constatadas e declaradas falsas pelo mesmo, são provas inquestionáveis, já porque, não contestadas, que responsabilizam a autuada quanto a autoria não só das referidas falsificações mas também quanto às demais Guias de Livre Trânsito cujas adulterações estão comprovadas nos autos."

E concordante com os termos da decisão singular proferida no processo nº 0875/051.224/81-75, quanto à exigência do imposto sobre produtos industrializados, disse o Eminentíssimo Relator, Conselheiro JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR:

"A matéria de direito pendente de solução nestes autos vincula-se, estreitamente, à situação de fato, apurada na autuação fiscal. Por ela se vê a vigorosa inquinação de operações ilícitas, incorretas e ilegais, identificadas através de transações com empresas inexistentes e com a utilização de efeitos fiscais inidôneos, presentes, ainda, circunstâncias qualificativas, não descaracterizadas, que agravam a ilicitude fiscal objeto do auto de infração.

O contribuinte não logrou, convincentemente, demonstrar a sua boa-fé, para tomar apenas o aspecto menos relevante, ou a sua isenção no procedimento fraudulento. As provas que escande como excludente de sua participação, restaram elas mesmas, conspurcadas dos mesmos vícios. Exemplo expressivo é o das guias de trânsito e de conferência no âmbito do Ministério da Agricultura, que também tiveram confirmada a sua falsificação, tanto quanto as indicações referentes ao transporte que se revelaram falsas.

Desse modo, sob o ângulo da matéria de fato não há de que se aproveitar para o desate jurídico da questão, valendo confirmada a decisão recorrida."

A força probatória de documentos, a respeito de determinado fato, ao qual se pretende dar feição de realidade, depende da autenticidade e legitimidade do conteúdo da prova. A questão é de fundo e de forma. Se nos documentos se insere declaração diversa da realidade, a feição probatória, que eles revelam, se traduz em prova documental da falsidade ideológica como consequência do emprego de fraude.

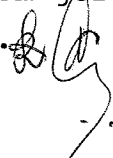


A ação fiscal se apóia em fato real e incontestável de que foram deduzidos custos com pretensas compras, cuja veracidade não se confirma com base em documentação idônea pela corrosão da fraude, mediante a qual até assinaturas se falsificaram.

À documentação põe-se nota desprovida de testemunhos fidedignos, composta como está por notas fiscais falsas, talonários de notas fiscais sem autorização oficial para impressão, notas fiscais de igual número, nas quais figura, como emitente, a mesma empresa vendedora, porém, naquelas que são oficiais, constam os nomes de outros compradores, e não o da recorrente. Há notas fiscais paralelas às emitidas por empresas existentes e também notas fiscais em nome de empresas inexistentes. Indicam-se com falseamento as placas dos caminhões apontados como utilizados nos supostos transportes, não sendo sequer encontrados os motoristas ditos por transportadores, cujos endereços são inexistentes. As guias de livre trânsito, cuja conferência compete ao Ministério da Agricultura, estão corroídas pela adulteração de assinaturas falsificadas. Tudo a desmentir documentação infiel dos custos enxovalhados pela desfaçatez no uso de "notas frias" das compras fictícias.

De todas essas mazelas de "notas frias" a recorrente se serviu sem nenhum pejo, apropriando custos respaldados em documentos inidôneos com o objetivo de reduzir o lucro real sujeito à tributação pelo imposto de renda. E com incrível desvergonhamento a defesa ainda se encorajou de arguir com o princípio da estrita legalidade, por se achar acobertada pelas disposições constitucionais do art. 19, inciso I, e do art. 153, § 2º, querendo impingir o entendimento de que se está instituindo tributo sem lei que o estabeleça, como se a lei estivesse a serviço da fraude, e assim deixar de pagar o imposto legalmente criado sobre o efetivo lucro real.

A lei se insurge contra a fraude em qualquer ramo do Direito. Ela considera a proteção contra a fraude como exigência fundamental de ordem ética e jurídica, dando prevalência ao princípio de ordem geral de que o ato lesivo não aproveita aquele que comete fraude.



Sendo a fraude um meio de que o agente lança mão para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, ela assume os mais variados aspectos, com o objetivo de manter a falsa noção acerca de determinado fato ou certa coisa. Nela impera o fingimento em revelar circunstâncias ou elementos que façam supor verossimilhança de um fato não verdadeiro, ou não querido, ou impossível, mediante o uso de práticas orientadas pelo propósito doloso de enganar com o desígnio de conseguir ilicitamente a vantagem pretendida. Ela representa a expressão mais alta de desvirtuar a verdade, porquanto é ela ponto para onde convergem o ardil, a artimanha, o disfarce, o fingimento, a maldade, a malícia, a falsidade, o dolo, a simulação e tudo o que possa imaginar na quebra da fidelidade. Indene de dúvida, pois, que a fraude constitui a supra-essência do engodo protervo.

Querendo obscurecer a fraude que praticara em toda a extensão, a recorrente argumenta que, na aquisição de bebidas, há guias de livre trânsito que se fazem acompanhar de cartas com indicação do produto, quantidade, procedência, notas fiscais e que essas guias de livre trânsito são conferidas com os produtos pela Estação de Enologia do Ministério da Agricultura que certifica terem os produtos, constantes delas, sido analisados e desembaraçados, em conformidade com o Regulamento da Fiscalização da Produção, Circulação e Distribuição do Vinho e Derivados no Território Nacional.

Com efeito, isso é de ser aceito com abstração do caso concreto em debate, e, portanto, em tese, pois semelhantes afirmações somente ocorrem quando em verdade se trata de efetivas aquisições.

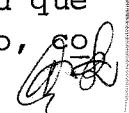
Acontece, porém, que a hipótese em julgamento se relaciona com o uso de "notas frias" de compra e guias de livre trânsito adulteradas com assinaturas falsas e umas e outras se emitiram no intramuros do setor privado da administração da empresa recorrente, sem necessidade alguma de atravessar barreiras ou postos fiscais, uma vez que não houve trânsito ou circulação de nenhuma mercadoria, nem tampouco conferência por Estação de Enologia do Ministério da Agricultura. Apenas movimentaram-se papéis dentro

do recinto fechado da empresa recorrente.

A hipótese dos autos apresenta muito de semelhança com outros dois casos de empresas vinícolas (até com termos idênticos de defesa), julgados por esta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes através dos Acórdãos nº 101-73.395 e 101-74.822, tendo, em ambos, sido Relator o Eminentíssimo Conselheiro Dr. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. No voto que ele proferiu para o Acórdão nº 101-74.822, referindo-se a diligências fiscais necessárias a apurar a veracidade das operações efetuadas por empresa que declara o imposto de renda com base no lucro real, disse:

"No exercício dessas atividades, a fiscalização iniciando procedimento fiscal contra a empresa, solicitou-lhe a apresentação dos seus livros e documentos e, dentre estes, diversas notas fiscais, que seriam apreendidas como também guias de livre trânsito.

A partir daí, os autuantes diligenciariam junto às empresas que teriam emitido os documentos fiscais, no órgão da Secretaria da Agricultura responsável pela análise e liberação do produto para trânsito, consumo e industrialização, nas gráficas responsáveis pela impressão dos talonários das notas fiscais, nos Postos da Receita Federal e Estadual e, até mesmo nos endereços indicados como dos motoristas transportadores. Os resultados dessas diligências estão sintetizados no termo de fls. 1.321 a 1.329 e constam de termos específicos, declarações prestadas e documentos comprobatórios. (Na espécie destes autos, é de esclarecer-se que os resultados se sintetizam no termo de fls. 15/17). As notas fiscais irregulares, relacionadas às fls. 1.330 a 1.357, têm pontos comuns como a aposição de carimbos fiscais falsos, e outros vícios específicos. De um modo geral, as empresas, tidas como emitentes das notas, demonstram em face dos talonários próprios que os números se referiam a outras operações ou destinatários, fornecendo xerox das verdadeiras notas fiscais que figuram também dos registros contábeis e fiscais e até mesmo declarando alguns que, nos períodos, não tinham vendido produto a qualquer firma de Jundiá, ou que trabalhassem com o tipo de produto indicado. Também ficou apurado em alguns casos que o número das notas fiscais sequer tinham sido atingidos, fornecendo com provantes de suas assertivas. Casos há em que as gráficas apontam falhas que demonstram a falsidade dos impressos utilizados bem como a indicação neles de gráficas inexistente. Outros, em que o Laboratório de Análise local, da Secretaria de Agricultura, declara não ter havido expedição de Guias de Livre Trânsito ou que determinada empresa não teria existência na região, co



mo indicado nas notas fiscais.

Diante das inúmeras irregularidades apontadas, a fiscalização glosou as notas fiscais que, por serem comprovadamente falsas, não poderiam documentar os custos de matérias-primas ou de mercadorias.

A autuada ainda procurou convencer o julgador que tais notas representariam efetivas aquisições. Todavia, como bem alertam os autuantes na contráditas fiscais quaisquer produtos eventualmente apresentados já mais corresponderiam às pseudovendas retratadas naqueles documentos, pois as operações neles descritas nunca se realizaram.

Com efeito, se outros produtos adquiridos por valores inferiores iriam ser representados por aquelas notas falsas, que o dissesse e o comprovasse a interessada, se disposta a assumir expressamente a responsabilidade pela fraude com todas as suas consequências."

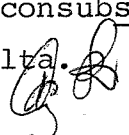
Mais adiante, no citado voto do Acórdão nº 101-74.822 também disse o Ilustre Conselheiro Relator, referindo-se aos procedimentos seguidos pelo Posto de Análise de Bebidas:

"Por outro lado, o resultado da diligência não milita em favor da parte, pois, diante da descrição realizada, os procedimentos adotados pelo PAB de Jundiá só oferecem garantia da qualidade da amostra analisada e não da procedência do produto, de sua quantidade e efetiva entrada no estabelecimento da recorrente. E isso quanto ao vinho que teria passado pelo PAB, quanto mais em relação aos restantes, cujo controle se faria "a posteriori".

Neste passo, de toda procedente a afirmação final do parecer de fls. 1.473, de que o controle do PAB era suscetível de burla."

Confundindo e distorcendo a realidade dos fatos, a defesa, cujo ilogismo é impossível de acompanhar, uma vez que os seus olhos não querem ver senão o que a sua imaginação cria e revela, vem agora dizer que não houve conluio entre comprador e vendedores, como se a fraude somente assim ocorresse.

Não é absolutamente necessário que haja reunião de duas ou mais pessoas em conluio, para simular o ato ou fato e fraudar outrem, pois basta o dolo praticado por uma pessoa para consubstanciar-se a fraude, a arte de enganar na sua expressão mais alta.

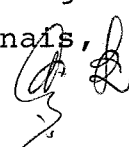


Embora a simulação e o dolo se distingam, porquanto neste a maquinação é obra de uma só das partes (e aqui, na espécie dos autos, os papéis, como já se disse, circularam, apenas no recinto fechado da recorrente, sem precisar da cooperação de mais ninguém) e naquela ambas as partes manobram em ilaquear a boa fé, tanto a simulação como o dolo se nivelam no pensamento comum da fraude. Esta, porque possua um campo de ação muito mais extenso, tem a atuá-la a simulação e o dolo na prática de um ato intencionalmente contrário a lei e pernicioso aos interesses de terceiros. O ato é nocivo ao terceiro, realizado com a intenção de prejudicar e freqüentemente movido pelo desejo de obter um resultado ilícito, na hipótese, com o objetivo de fraudar o imposto de renda.

O negócio praticado em fraude à lei tem por significado o de um ato realizado de modo aparentemente normal, mas com o escopo de burlar a norma jurídica. A lei veda um determinado ato, as partes fazem, por simulação ou dolo, parecer real um outro ato que, tão-somente por seus aspectos externos, seria permitido, porém controvertido em seus aspectos internos, porque fora apenas praticado para dar a ilusória roupagem de legalidade ao ato ilícito e assim atingir-se o objetivo proibido.

As premissas que se antepõem à ação fiscal se revestem, portanto, mais da característica do vazio do que propriamente de uma tese de conteúdo jurídico válido contra a materialidade da prova documental da fraude. Isto porque, em todo o curso da lide, a defesa não enfrentou, em concreto, a acusação fiscal tal como se apresenta, feita com base em documentos acostados ao processo número 0875/051.224/81-75.

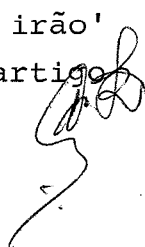
Competia-lhe, se a acusação não tivesse fundamento, colocar premissas com arguições sérias e objetivas a respeito de cada documento e não partir para a evasiva das abstrações, que apenas o seu subjetivismo imaginou, criou e revelou na tentativa vã de obscurecer a sonegação grosseiramente fraudulenta cometida contra o imposto de renda, ora afirmando que se estava instituindo tributo sem lei que o estabelecesse e socorrer-se do princípio da estrita legalidade, para julgar-se protegida por dispositivos constitucionais,



como se a fraude tivesse a proteção da lei, ora alegando que não houve conluio entre o comprador e vendedores, como se somente por conluio se caracterizasse a fraude, ora dizendo que não cabe a comprovadora verificar, policiar ou diligenciar se as notas fiscais das vendedoras são falsificadas, como se não bastasse, como se esclareceu, apenas uma das partes agir com dolo, para consubstanciar-se a fraude, sem necessidade, no caso, de verificar, policiar ou diligenciar a idoneidade dos fornecedores e a regularidade da documentação exigida, ora querendo persuadir que a exigência fiscal se baseia em mera suposição de fraude, ou seja, em presunção relativa 'iuris tantum', como se a fraude não tivesse, aqui, por matrizes da sua materialidade os documentos adulterados que integram aquele processo, e os registros contábeis, que com o fulcro neles a questionante efetuou pretensiosamente como se tratasse de compra de bebidas.

Embora a fraude não se presuma, acresce dizer que a sua prova poderá ser feita por todos os meios permitidos em Direito. E se assim é, nos autos presentes estão todos os elementos necessários a caracterizá-la: há indícios, documentos e redução grosseira do lucro real pelo uso de documentação intencionalmente preparada pela oculta maquinação de causar prejuízo à Fazenda Nacional. Aqui há mais do que presunção de fraude, pois existem documentos, prova material da sua existência. Prove a recorrente que não fez uso deles e deixe, em sua defesa, de laborar no vazio de dizer o que quis, só por dizer, não para convencer. As expressões redacionais da defesa representam, na espécie, magnífico exemplo da literatura do abstracionismo, pois tudo ela diz em termos fugidios, próprios à vaguidade de um teorema apenas em potencial, e não frente às gravíssimas irregularidades que se lhe imputam objetivamente.

O artigo 387, inciso I, do RIR/80 prescreve que ao lucro líquido do exercício se adicionem os custos que não sejam dedutíveis na determinação do lucro real. É claro que em assim ordenar, o dispositivo regulamentar permite a dedução dos custos reais, apurados na conformidade do artigo 183, inciso I, do RIR/80 que irão influir na determinação do lucro real, como dispõe o artigo

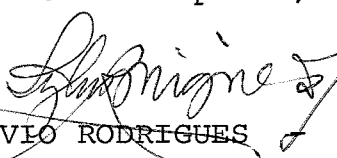


154 do mesmo regulamento. Aqui, porém, não se cuida de custos reais pela afronta grosseira às disposições legais.

O que a recorrente pretende é deduzir pseudo-custos , provenientes das monstruosidades motivadas do uso de "notas frias" e documentação forjada, inclusive, com assinaturas falsificadas. Não lhe parece antejurídico admitir-se que a lei viesse acolher a fraude praticada por dolo e aceitar-se uma sonegação profundamente acintosa, sem o menor pejo da má fé no desrespeito ao Direito Tributário, e até Penal, pela intenção deliberada de não ter revestido o ato da dedução de tais custos com seriedade, honestidade, limpidez que o deve caracterizar? Ou por ventura espera ela que, com o propósito doloso em desrespeitar-se uma obrigação para obter um fim ilícito, tão-somente implicaria em reprovação a ser resolvida pelo perdão na bacia das almas? Então saiba ela que com a fraude não podia transigir para compor registros contábeis de pretensas compras pelo emprego de "notas frias".

A prova dos autos justifica a ação fiscal em todos os pormenores, mesmo quanto ao fato de, na forma do artigo 7º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 (art. 643, § único, do RIR/80), haver a fiscalização desempenhado atribuições em bases correntes, estendendo-se ao curso do período-base relativo ao ano de 1981, antes do até então vindouro exercício de 1982, para aplicação da multa igual à metade da dedução indevida, como prevê o artigo 7º, § 3º, do citado Decreto-lei (art. 733, § único, do RIR/80), a qual tem cabimento, além daquela de 150% que se aplicou pertinente ao exercício de 1981, ano-base de 1980 (artigo 728, inciso III, do RIR/80), quando se verifica a falsidade, material ou ideológica, de que cuida o parágrafo 1º do citado art. 7º (art. 158 do RIR/80).

so.  Por todo o exposto, o relator nega provimento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES RELATOR.